

ABREU & MARQUES

E ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

NEWSLETTER N.º 34 - ABRIL 2012



PERIODICAMENTE PUBLICADA POR:

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL

Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal

Tel: +(351) 213307100 – Fax: +(351) 213147491

E-mail: amsa@amsa.pt – Website: www.amsa.pt

EDITOR:

Jorge de Abreu (Sócio Fundador) jorge.abreu@amsa.pt

COLABORADORES:

Madalena Pizarro (Associada Sénior) madalena.pizarro@amsa.pt

Cidália Conceição (Associada Sénior) cidalia.conceicao@amsa.pt

Margarida Mendes Calixto (Associada Sénior) margarida.calixto@amsa.pt

Caso o leitor pretenda obter alguma cópia da legislação aqui mencionada ou algum esclarecimento adicional sobre os assuntos aqui apresentados, por favor, contacte este escritório.

ÍNDICE

1. NOVIDADES LEGISLATIVAS (pág. 1)

Seleção da legislação mais relevante, publicada nos últimos meses.

2. REFORÇO DA SOLIDEZ FINANCEIRA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO (pág. 2)

Descrição do regime legal aplicável a instituições de crédito com sede em Portugal, tal como recentemente alterado.

3. PORTUGAL - AMNISTIA FISCAL (RERT III) (pág. 3)

Notas sobre o regime excepcional de regularização tributária aplicável a elementos patrimoniais tributários que se encontrem fora de Portugal até 31 de Dezembro de 2010.

4. ALTERAÇÕES À LEI LABORAL (pág. 3)

A introdução de um novo sistema de compensação para as diversas modalidades de cessação do contrato de trabalho.

A introdução de um regime de renovação extraordinária dos contratos a termo certo.

1 - NOVIDADES LEGISLATIVAS

• **Sector Financeiro** - DL 31-A/2012 - 10 Fev - Reforça os poderes de intervenção do Banco de Portugal em instituições sujeitas à sua supervisão, procedendo, em consequência, à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, do Regime de Liquidação e Saneamento das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e da Lei Orgânica do Banco de Portugal.

• **Bilhetes do Tesouro** - DL 40/2012 - 20 Fev - Introduce alterações ao regime jurídico dos Bilhetes do Tesouro, no sentido de aumentar o prazo de emissão dos mesmos.

• **Entidades Públicas** - L 8/2012 - 21 Fev - Aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

• **OE 2012** - DL 32/2012 - 13 Fev - Aprova as normas de execução do Orçamento do Estado para 2012 e procede à alteração de vários diplomas legais, nomeadamente da Lei Geral Tributária e do Estatuto da Aposentação, entre outros.

• **OE 2012 - Regime Geral das Infracções Tributárias** - Rectificação 11/2012 - 24 Fev - Rectifica a lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2012 procedendo, na sequência de incorrecção verificada, à rectificação do artigo 22º do Regime Geral das Infracções Tributárias.

• **IRS** - DESP 2075-A/2012 - 13 Fev - Aprova as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 2012.

• **Facturação** - P 22-A/2012 - 24 Jan - Introduce alterações à Portaria que regulamentou o processo de certificação dos programas informáticos de facturação, e que definiu um conjunto de regras técnicas, a observar pelas empresas produtoras de software, com vista ao reforço do combate à fraude e evasão fiscal.

• **Saúde e Segurança dos Trabalhadores** - DL 24/2012 - 6 Fev - Regula as prescrições mínimas em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e saúde, devido à exposição a agentes químicos no trabalho, procedendo à transposição de Directiva Comunitária relativa a esta matéria.

• **Custas Processuais** - L 7/2012 - 13 Fev - Introduce alterações ao Regulamento das Custas Processuais.

- **Medicamentos** - L 11/2012 - 8 Mar - Aprova novas regras de prescrição e dispensa de medicamentos, introduzindo alterações a diplomas legais relativos a esta matéria, entre os quais, o Regime Jurídico dos Medicamentos de Uso Humano.

- **Sistemas de Vigilância** - L 9/2012 - 23 Fev - Aprova alterações ao diploma que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.

2 - REFORÇO DA SOLIDEZ FINANCEIRA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

No dia 11 de Janeiro, foi publicada no Diário da República, a Lei 4/2012, que altera a Lei 63-A/2008 de 24 de Novembro, que estabeleceu medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito, no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

A Lei 4/2012, que entrou em vigor a 12 de Janeiro, veio proceder à terceira alteração à Lei 63-A/2008, alteração esta que, pela sua extensão, levou à republicação daquela.

Assim, o reforço da solidez financeira das instituições de crédito é efectuado através de operações de capitalização com recurso a investimento público, tendo em vista o cumprimento do rácio *core tier 1*¹. O recurso ao investimento público, que tem natureza subsidiária e temporária, sendo aplicável a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 30 de Junho de 2014, é realizado de acordo, nomeadamente, com princípios de necessidade e proporcionalidade, de remuneração e garantia dos capitais investidos e de minimização dos riscos de distorção da concorrência, não podendo o Estado exercer, qualquer que seja a sua participação no capital social da instituição de crédito, domínio ou controlo sobre a instituição, excepto em situações de incumprimento materialmente relevante do plano de recapitalização.

A operação de capitalização pode ser efectuada através de:

- a) aquisição de acções próprias detidas pela instituição de crédito, ou de outros títulos representativos de capital social quando a instituição não assuma a forma de sociedade anónima;
- b) aumento do capital social da instituição de crédito;
- c) outros instrumentos financeiros elegíveis para fundos próprios *core tier 1* nas condições estabelecidas para essa elegibilidade.

Quando a operação de capitalização se realize mediante a aquisição de acções próprias da instituição de crédito, tais acções convertem-se automaticamente em acções especiais. O aumento do capital social previsto em b) supra apenas pode realizar-se mediante emissão de acções especiais.

A emissão ou conversão em acções especiais nos termos anteriormente referidos não está sujeita a previsão estatutária

expressa e segue o regime das acções ordinárias, excepto, e na medida em que conferem direito a um dividendo prioritário.

Quando a participação adquirida pelo Estado nos termos das alíneas a) e b) supra, não exceda um determinado limiar (que ainda tem que ser definido por Portaria), o mesmo só poderá exercer os seus direitos de voto em deliberações que respeitem à alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução ou outros assuntos para os quais a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada. No entanto, se tal participação exceder o limiar (ainda a definir), o Estado poderá exercer na sua plenitude os direitos de voto inerentes à respectiva participação.

Em caso de incumprimento materialmente relevante do plano de recapitalização:

- a) o Estado pode exercer a totalidade dos direitos de voto correspondentes à participação social que detenha na instituição;
- b) o Estado pode nomear ou reforçar o número de membros que o representam no órgão de administração, que poderão assumir funções executivas, ou no órgão de fiscalização da instituição de crédito de forma a assegurar a sua representatividade nos órgãos sociais na proporção correspondente à percentagem dos direitos de voto detidos na instituição;
- c) o Estado pode alienar livremente, no todo ou em parte, a sua participação social na instituição, independentemente da existência de direitos de preferência;
- d) os montantes distribuíveis, a título de dividendos, aos acionistas que tenham adquirido a sua participação fora do âmbito deste regime são obrigatoriamente afectos ao desinvestimento público, sem prejuízo do cumprimento dos níveis mínimos de fundos próprios, designadamente de *core tier 1*.

O acesso ao investimento público depende da apresentação pela instituição de crédito, junto do Banco de Portugal, de um plano de recapitalização que preveja as medidas necessárias e adequadas para o efeito, a respectiva calendarização, bem como da demonstração de que a instituição reúne as condições adequadas de solidez para o prosseguimento da sua actividade.

Cabe ao Banco de Portugal proceder à análise do plano de recapitalização, devendo remeter, no prazo máximo de 10 dias úteis, a respectiva proposta de decisão, devidamente fundamentada, ao membro do Governo responsável pela área das finanças. Compete, por seu turno, ao Ministro das Finanças, decidir sobre a realização da operação de capitalização, tendo por base a mencionada proposta do Banco de Portugal.

Quando uma instituição de crédito apresente um nível de fundos próprios *core tier 1*, inferior ao mínimo estabelecido, e não apresente por sua própria iniciativa ou não altere em conformidade com orientações do Banco de Portugal um plano de recapitalização com recurso a capitais privados ou não cumpra o plano apresentado, pode o Banco de Portugal determinar à instituição que apresente um plano de re-

capitalização com recurso a capitais públicos. Em caso de incumprimento do anteriormente disposto, o Banco de Portugal pode nomear uma administração provisória para a instituição, revogar a respectiva autorização de funcionamento ou aplicar medidas de resolução nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Poderão beneficiar deste regime as instituições de crédito que tenham sede em Portugal.

¹De acordo com o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2011 (tal como alterado), os bancos devem reforçar os seus rácios *core tier 1* (em base consolidada, ou em base individual, caso não façam parte de um grupo financeiro sujeito à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal), para um valor não inferior a 10%, até 31 de Dezembro de 2012. De igual modo, e tendo em conta o perfil de risco e dos resultados do exercício da avaliação de solvabilidade e desalavancagem, a desenvolver no âmbito do Programa de Assistência Financeira, o Banco de Portugal poderá ainda determinar, de forma casuística, níveis mais elevados para o rácio *core tier 1* e ou a antecipação da data prevista para o seu cumprimento.

Madalena Pizarro / Associada Sénior

madalena.pizarro@amsa.pt

3 - PORTUGAL - AMNISTIA FISCAL (RERT III)

O Orçamento de Estado para 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, aprovou um novo regime excepcional de regularização tributária (denominado RERT III) de elementos patrimoniais que não se encontrem em Portugal a 31 de Dezembro de 2010, mediante o pagamento de uma importância correspondente à aplicação de uma taxa de 7,5% sobre o valor daqueles elementos patrimoniais.

O regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais que não se encontrem em Portugal a 31 de Dezembro de 2010 aplica-se a:

- a) depósitos;
- b) certificados de depósitos;
- c) partes de capital e valores mobiliários;
- d) outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguro do ramo Vida ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo Vida.

O regime é aplicável a pessoas singulares e colectivas, e abrange quer os elementos na titularidade directa do sujeito passivo, quer aqueles de que, independentemente da titularidade jurídica seja o beneficiário efectivo.

Uma diferença relevante entre este RERT III e o anterior regime (RERT II), resulta do facto de este novo regime não obrigar ao repatriamento de quaisquer elementos patrimoniais para Portugal.

É necessário o preenchimento do formulário oficial aprovado pela Portaria A/2012 de 19 de Janeiro até 30 de Junho de 2012, o qual deve ser entregue junto de uma instituição bancária ou do Banco de Portugal, acompanhado dos se-

guintes documentos originais ou autenticados, comprovativos:

- a) da titularidade ou da qualidade de beneficiário efectivo a 31 de Dezembro de 2010 dos elementos patrimoniais declarados;
- b) do montante individualizado dos elementos patrimoniais declarados;
- c) da identificação da instituição depositária, contratante ou emitente, com a indicação da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável, a que os depósitos, contratos ou emissões sejam imputáveis.

A declaração dos elementos patrimoniais e pagamento acima referido de imposto à taxa de 7,5% terá os seguintes efeitos:

- a) extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação àqueles elementos e rendimentos, respeitantes aos períodos de tributação que tenham terminado até 31 de Dezembro de 2010;
- b) exclusão da responsabilidade por infracções tributárias que resultem de condutas ilícitas que tenham lugar por ocultação ou alteração de factos ou valores que devem constar da contabilidade, escrituração ou declarações fiscais (contempla os crimes de fraude fiscal e abuso de confiança).

Não há exclusão de responsabilidade por condutas ilícitas de outra natureza que não fiscal.

Os efeitos previstos nas alíneas a) e b) não se verificam se, à data da apresentação da declaração, já tenha tido início o procedimento para apuramento da situação tributária do contribuinte, bem como quando já tenha sido desencadeado o procedimento contra-ordenacional.

A falta de entrega de declaração de regularização tributária de elementos patrimoniais, bem como as omissões e inexactidões da mesma, implicam, em relação aos elementos não declarados, uma majoração em 60% do imposto que seria devido pelos rendimentos correspondentes aos elementos patrimoniais não declarados, omitidos ou inexactos.

Cidália Conceição / Associada Sénior

cidalia.conceicao@amsa.pt

4 - ALTERAÇÕES À LEI LABORAL

Apesar de largamente anunciadas e discutidas publicamente até ao início do primeiro trimestre do corrente ano de 2012, apenas duas alterações ao regime instituído pela Lei n.º 7/2009 foram publicadas - a Lei n.º 53/2011 e a Lei n.º 3/2012-, aguardando-se com expectativa as que se seguirão.

1- Lei n.º 53/2011, de 14 de Outubro

A Lei n.º 53/2011 procedeu à segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de

Fevereiro, estabelecendo um novo sistema de compensação para as diversas modalidades de cessação do contrato de trabalho, aplicável apenas aos novos contratos de trabalho.

Neste enquadramento, é aditado ao Código de Trabalho o artigo 366º-A (*"Compensação para novos contratos de trabalho"*), cujo regime traz algumas diferenças em relação ao regime anterior, ainda aplicável aos contratos em vigor.

O novo regime, mantendo a retribuição e diuturnidades como base de cálculo da compensação, introduz a redução no número de dias de retribuição a levar em consideração, e fixa um limite máximo para o valor da retribuição a ser considerada e um limite máximo à compensação.

Para os novos contratos, o regime fixado pelo artigo 366º-A determina que:

(i) o montante da compensação corresponde a 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade ou fracção;

(ii) o valor da retribuição base mensal e diuturnidades a considerar para a base de cálculo não pode ser superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida (actualmente € 485,00);

(iii) o montante global da compensação não pode ser superior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou, quando seja aplicável o limite acima previsto, a 240 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida.

Para os novos contratos a Lei deixou de impor um limite mínimo ao valor da compensação.

A aplicação da presente Lei no tempo, foi regulada de modo a contemplar dois tempos de aplicação:

a) aplicação imediata, após a entrada em vigor no dia 1 de Novembro, de algumas das alterações às disposições existentes e da nova regulamentação, aos novos contratos, entendidos como aqueles que se celebram após a entrada em vigor da presente Lei, ou seja, todos os contratos celebrados a partir do dia 1 de Novembro de 2011;

b) aplicação de algumas alterações às disposições existentes, apenas na data do início da vigência da legislação que regule o fundo de compensação do trabalho.

A Lei veio determinar ainda que, o empregador está obrigado a aderir ao fundo de compensação do trabalho e a efectuar as contribuições devidas nos termos de legislação própria, competindo-lhe, o pagamento integral da compensação determinada por aplicação do artigo 366º-A, enquanto não estiver constituído o fundo de compensação do trabalho ou enquanto o empregador a este não tiver aderido.

2 - Lei n.º 3/2012, de 10 de Janeiro

A presente Lei estabelece um regime de renovação extraordinária dos contratos a termo certo, em execução, que atinjam o limite máximo da sua duração até 30 de Junho de 2013.

Estes contratos podem ser objecto de duas renovações extraordinárias, sendo que a duração total das renovações não pode exceder 18 meses.

A duração de cada renovação extraordinária não pode ser inferior a um sexto da duração máxima do contrato de trabalho a termo certo ou da sua duração efectiva, consoante a que for inferior.

Ficam de fora os contratos a termo incerto, uma vez que o limite máximo de 6 anos teve início em 2009, donde resulta que o mesmo apenas será atingido em Fevereiro de 2015.

A Lei fixa como limite de vigência do contrato de trabalho, objecto de renovação extraordinária, a data de 31 de Dezembro de 2014.

Mantém-se a regra sancionatória de conversão em contrato sem termo, do contrato em que sejam excedidos os limites previstos.

Estão previstos dois regimes de compensação distintos, aplicáveis ao período de vigência até à primeira renovação extraordinária e a partir dessa renovação, respectivamente.

Até à primeira renovação extraordinária, o montante da compensação é calculado de acordo com o regime jurídico aplicável a um contrato de trabalho a termo certo celebrado à data do início de vigência daquele contrato.

A partir da primeira renovação extraordinária, o montante da compensação é calculado de acordo com o regime aplicável, resultante da alteração introduzida pela Lei n.º 53/2011, a um contrato de trabalho a termo certo celebrado à data daquela renovação extraordinária.

A compensação a ser paga será o resultado da soma destas duas componentes.

Margarida Mendes Calixto / Associada Sénior
margarida.calixto@amsa.pt

Teve lugar no passado dia 8 de Março, em Lisboa, a apresentação do Livro "Abreu & Marques - 30 anos - Estudos de Direito", o qual se insere no âmbito da comemoração do aniversário da sociedade e reúne uma selecção de estudos jurídicos, abordando algumas das áreas de maior presença de patrocínio da "Abreu & Marques".